

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.033/2018

Processo nº 011440/2017-51,
referente ao Edital do Pregão Eletrônico
SRP nº 24.033/2018, Registro de preços
para aquisição de Equipamentos de
proteção Individual – EPI’S para atender as
necessidades os Departamentos da
Secretaria Municipal de Saúde de Natal,
conforme as especificações descritas no
Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.246.382/0001-63, situada a Rua Jorge Gibram Sobrinho 118 – Centro, na cidade de Itanhandu/MG, encaminhada por meio eletrônico para esta Secretaria Municipal de Administração de Natal, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 24.033/2018, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

O pedido de impugnação é tempestivo. O item 17.2. do Edital prevê que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. O pedido foi recebido na data de 12 de março de 2018, obedecendo portanto, o prazo estabelecido de até o segundo dia útil que antecederia abertura do certame, que neste caso está marcado para 14/03/2018.

Desse modo, preenchido os requisitos, recebo o pedido.

2. DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL, através da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, está promovendo pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, visando à Contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s.

A impugnante possui interesse em participar do certame, todavia, entende que a modalidade menor lance por lote, viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação.

A empresa acima citada, impugna tal Edital argumentando que, para a Administração Pública não é interessante que se aplique a licitação por lote, pois nesses moldes, fará com que se restrinja a ampla participação de empresas que fabriquem tais materiais.

3. DA ANÁLISE:

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotos deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”²

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente. Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido

Vislumbrando o pedido em tela, observamos que, exclusivamente para o lote em questão, é pertinente a solicitação da empresa PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois, quando observamos a descrição dos itens listados no lote IV, percebemos que do modo como foi organizado o lote, realmente restringe a competitividade, de empresas fabricantes da matéria priorizando as distribuidoras, encarecendo o valor final do objeto.

Contudo, na observância dos fatos é imperioso destacar, que este só será aplicado ao lote IV, para que dessa forma possamos dar maior amplitude à competitividade para a aquisição dos itens em questão.

4. DA RESPOSTA:

ACATAREMOS o pedido de impugnação, haja vista que ao analisar a matéria, pudemos concluir que neste caso é pertinente a solicitação da empresa, para que possamos respeitar o princípio da competitividade, conforme rege a lei de licitação. Com isto, encaminharemos novo Termo de Referência, anexo, com a seguinte alteração:

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE


Será desmembrado do lote IV o item 8, que se refere à aquisição de COTURNOS, criando-se um novo lote, sendo este, o lote V, com apenas um item, com a descrição do objeto em questão.

E Assim sendo, para que possam ser feitas as alterações previstas no Edital deste, em tempo oportuno.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 011440/2017-51.

Natal, 12 de março de 2018.


Juliana Bruna de Araújo
Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde
Mat. 71.047-4

Juliana Bruna de Araújo
Diretora do Departamento de
Vigilância em Saúde
SMS Natal - RN